



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 16099/19

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Santa Rita. Denúncia. Aumento de contratação de pessoal sem concurso público. Ausência de motivação. Transgressão ao princípio constitucional do concurso público. Conhecimento e procedência da denúncia, aplicação de multa e outras deliberações. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida no art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Improcedência da tese recursal. Conhecimento do recurso. Não provimento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01547/22

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01032/20.

Com efeito, os membros integrantes desta eg. Câmara, reunidos ordinariamente na sessão do dia 02/06/2020, decidiram, através do Acórdão AC2 – TC 01032/20 (fls. 855/862):

**1) CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE** a presente Denúncia.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 16099/19

**2) APLICAR MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,65 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

**3) ANEXAR** cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG do Poder Executivo Municipal de Santa Rita, relativo ao exercício financeiro de 2019 (Processo TC n.º 00416/19), para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente.

**4) RECOMENDAR** à administração da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, evitando a contratação excessiva por excepcional interesse público e em desacordo com as disposições constitucionais acerca da matéria, bem como priorizando a realização de concurso público.

**5) COMUNICAR FORMALMENTE** ao denunciante e ao denunciado do resultado deste julgamento.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 16099/19

Inconformado com aludida decisão, o gestor, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 874/880, objetivando reformar a decisão consubstanciada no acórdão citado alhures, com o consequente julgamento pela improcedência da denúncia.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, mediante o relatório de fls. 888/898, destacou acerca da tese recursal:

“Resta evidente que a Lei Municipal Nº 1.874/2018 disciplinou escorreitamente as contratações por excepcional interesse público por parte da municipalidade, porém, ao longo da presente instrução processual o denunciado não acostou um documento sequer que permitisse evidenciar a aplicação da citada legislação nos moldes aprovado pelo Legislativo municipal. Anota-se que as condições legais são suficientes e necessárias para indicarem a forma de atuação do Gestor para que não cometa atos administrativos ao arrepio da lei.

Registra-se, ainda, que o Gestor denunciado, o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, foi empossado no cargo de Prefeito municipal em 01/07/2017 e deverá permanecer até o dia 31/12/2024, portanto não existe nenhuma dificuldade no acesso de documentos que lhe possibilitem comprovar, junto a esta Casa, a devida observação das previsões contidas na Lei municipal Nº 1.874/2018, entretanto, limitou-se a apresentar argumentos sem o devido lastreio em elementos probantes que permitisse uma nova avaliação dos fatos por parte desta Auditoria.” (grifos inexistentes no original)



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 16099/19

Ao final, posicionou-se pela manutenção integral do Acórdão AC2 – TC 01032/20.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este emitiu o Parecer n.º 161/22, fls. 901/911, subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, no qual opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o acórdão AC2 – TC 01032/20.

O processo foi agendado para a presente sessão com as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Quanto ao mérito, acompanho integralmente as manifestações técnica e ministerial. Com efeito, o recorrente não apresentou qualquer argumento e/ou



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 16099/19

documento que pudesse respaldar a tese recursal, conforme destacado na instrução processual.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Preliminarmente, **conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01032/20;
2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, não dê **provimento** à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 01032/20.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 16099/19; e

**CONSIDERANDO** o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 16099/19

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

1. Preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01032/20;
2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **NEGAR PROVIMENTO** à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 01030/20.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 12 de julho de 2022

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Julho de 2022 às 11:39



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:14



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO